Sexta-feira 5 de Novembro de 1937 — I Série — Número 258

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:135 — Regula as eleições para vereadores das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto.

Decreto-lei n.º 28:136 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Viseu a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones um terreno para a construção de um edifício destinado à instalação dos seus serviços.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:137 — Transfere uma verba para refôrço de duas dotações orçamentais.

Decreto n.º 28:138 — Permite a aplicação na sua totalidade da dotação consignada a material radiotelegráfico para portos costeiros e navios da armada, etc.

Decreto n.º 28:139 — Permite a aplicação na sua totalidade de duas dotações orçamentais destinadas a material de consumo corrente da Cordoaria Nacional.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:140 — Aprova e declara de utilidade pública as concessões dadas à Companhia Eléctrica das Beiras para distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de fôrça motriz e outros usos, pelas Câmaras Municipais de Ancião e Alvaiázere, na área dos respectivos concelhos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:141 — Classifica biblioteca de 2.ª classe a Biblioteca Pública de Ponta Delgada e estabelece o respectivo quadro do pessoal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:135

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vereadores das Câmaras Municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são eleitos trienalmente.

§ único. A eleição realizar-se-á no edifício da Câmara Municipal, no último domingo do mês de Novembro, excepto se fôr conseqüência de dissolução, pois nesse caso deverá efectuar-se no dia fixado pelo respectivo decreto.

Art. 2.º São eleitores das vereações municipais de Lisboa e Pôrto as juntas de freguesia e os organismos corporativos com sede nos respectivos concelhos.

§ 1.º As juntas de freguesia a que êste artigo se refere são as que tiverem sido eleitas para o triénio em que há-de servir a vereação de cuja eleição se tratar, mas se a eleição fôr conseqüência de dissolução as juntas referidas são as que estiverem em exercício de funções.

§ 2.º Se no concelho existirem organizações corporativas representativas da mesma actividade ou interêsse, com categorias e graus diferentes, só os organismos primários intervirão na eleição.

Art. 3.º As juntas de freguesia e os organismos corporativos serão representados no acto eleitoral pelos presidentes, directores, reitores ou provedores, ou por quem legalmente os substitua, devendo porém em qualquer caso ser comunicados ao governador civil, até dez dias antes da eleição e por ofício devidamente autenticado, os nomes dos representantes.

Art. 4.º A convocação dos eleitores será feita pelo governador civil do distrito com cinco dias de antecedência pelo menos, por meio de edital afixado nos lugares do estilo e publicado em dois jornais de grande circulação e de avisos enviados pelo correio, sob registo.

§ único. No edital e avisos convocatórios o governador civil indicará a hora a que deve realizar-se a eleição.

Art. 5.º No dia e hora fixados para a eleição, o governador civil do distrito comparecerá no edifício da Câmara Municipal e escolherá, de entre os eleitores presentes, dois secretários para com êle colaborarem na verificação dos poderes e identidade dos representantes das juntas de freguesia e organismos corporativos.

§ 1.º A verificação dos poderes e da identidade dos representantes far-se-á pelos ofícios a que se refere o artigo 3.º, que serão prèviamente informados na secretaria do Govêrno Civil quanto à exactidão das suas indicações, e pela apresentação dos respectivos bilhetes de identidade.

§ 2.º Contra as decisões tomadas pelo governador civil podem os interessados, ou qualquer eleitor, apresentar, no próprio acto da verificação, reclamação verbal e, quando esta não seja atendida, poderão apresentar protesto escrito.

§ 3.º Verificada a presença da maioria dos representantes e reconhecidas a sua identidade e a legalidade dos poderes, constituir-se-á a mesa, que será presidida pelo representante que o governador civil designar e por dois secretários escolhidos pelo presidente também de entre os representantes.

§ 4.º Constituída a mesa, o governador civil entregará ao presidente a relação dos eleitores, com indicação dos presentes, e bem assim todos os documentos que tenham servido para a verificação dos poderes e quaisquer protestos apresentados no acto da verificação.

Art. 6.º Quando o número de eleitores presentes não corresponder à maioria das juntas de freguesia e organismos corporativos com direito de voto, a eleição realizar-se-á em novo dia que o governador civil fixará e que não poderá ir além dos três dias seguintes.

§ 1.º A nova convocação será feita pelo governador civil com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no artigo 4.º

§ 2.º Se depois da segunda convocação ainda não comparecer número de eleitores correspondente à maioria, não se realizará a eleição e o governador civil dará conhecimento do facto ao Ministro do Interior, para o efeito de instauração do regime de tutela.

Art. 7.º A eleição far-se-á em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A lista será composta de doze nomes para vereadores efectivos e outros tantos para vereadores substitutos.

§ 2.º As listas concorrentes serão apresentadas ao governador civil do distrito até cinco dias antes da eleição e subscritas por cinco eleitores, pelo menos.

§ 3.º Os funcionários públicos, civis ou militares, não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Govêrno, pelo Ministro respectivo, e os seus nomes não poderão ser votados sem que, perante a mesa, se faça prova documental de que foi concedida essa autorização.

Art. 8.º Antes da votação o presidente comunicará à assemblea o número de listas em presença e os nomes dos respectivos candidatos.

Art. 9.º Os boletins de voto devem corresponder às listas em sufrágio, terão a forma rectangular, com as dimensões de $0^m,16 \times 0^m,20$, e podem ser dactilografados, litografados ou impressos em papel liso branco não transparente, sem marca ou sinal exterior.

§ 1.º Os eleitores poderão riscar nomes dos boletins de voto, mas nunca substituí-los por outros.

§ 2.º Os nomes oferecidos em substituïção ou aditados aos constantes do boletim de voto ter-se-ão como não escritos.

Art. 10.º O apuramento far-se-á pelo número de votos obtido por cada lista, tendo-se como vencedora a que obtiver mais votação e como vereadores eleitos os que nela figurarem e obtiverem, pelo menos, um décimo da votação total atribuída a essa lista.

§ único. Quando algum ou alguns dos candidatos a vereadores efectivos, pertencentes à lista vencedora, não obtiverem a percentagem a que se refere êste artigo, considerar-se-ão como efectivos os substitutos eleitos, pertencentes à mesma lista, que tenham tido maior votação, e, em igualdade de votos, os que nela figurarem em primeiro lugar.

Art. 11.º Do que ocorrer na eleição se lavrará acta que traduza fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, sendo o original entregue em mão ao presidente da Câmara e uma cópia, acompanhada dos documentos referidos no § 4.º do artigo 5.º, remetida ao governador civil do distrito.

Art. 12.º Do acto eleitoral poderá qualquer das juntas de freguesia ou organismos corporativos eleitores recorrer para o auditor administrativo nas quarenta e oito horas imediatas, devendo êste magistrado proferir sentença nos cinco dias seguintes.

§ 1.º A eleição só poderá ser julgada nula se se verificar a preterição de formalidades ou preceitos legais que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Da sentença do auditor não cabe recurso.

Art. 13.º (transitório). Além dos sindicatos nacionais e dos grémios, ou, quando não se verifique a hipótese prevista no § 2.º do artigo 2.º, as respectivas uniões e federações, consideram-se organismos corporativos para o efeito declarado no mesmo artigo, ainda que não estejam organizadas corporativamente, as associações ou organizações económicas, morais e culturais com sede em Lisboa e Pôrto que constarem da lista que o Govêrno, pelo Ministério do Interior, publicará no *Diário do Govêrno*, até quinze dias antes do acto eleitoral.

§ único. Na designação dos organismos económicos a que êste artigo se refere ter-se-á apenas em vista assegurar a representação dos interêsses e actividades ainda não organizados corporativamente.

Art. 14.º O Ministro do Interior tomará as providências que julgar necessárias à completa execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 28:136

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Viseu ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones um terreno destinado à construção de um edifício para instalação dos serviços dependentes da mesma Administração;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viseu a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, para a construção de um edifício destinado à instalação dos seus serviços, um terreno com a área de 543 metros quadrados, situado na referida cidade, que confronta pelo nascente com a Rua dos Andrades, pelo poente com a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, pelo norte com o prolongamento da Rua da Paz e pelo sul com a Rua da Vitória.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:137

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 70.000$ da verba de 100.000$ inscrita no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 81.º «Construções e obras novas», n.º 6) «Material e motor de propulsão para uma vedeta para a *Sagres*», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente, a fim de reforçar com as quantias de 30.000$ e 40.000$, respectivamente, as verbas de 50.000$ e 100.000$ inscritas, a primeira na alínea *c*) «Motores marítimos para escaleres» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 82.º «Aquisições de utilização permanente», e a última no n.º 6) «Sobressalentes e acessórios para aparelhos propulsores dos navios e embarcações» do artigo 84.º «Material de consumo corrente», ambas dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

Decreto n.º 28:138

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, não é aplicável à verba de 300.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações», artigo 167.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Material radiotelegráfico para postos costeiros e navios da armada, etc.».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

Decreto n.º 28:139

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, não é aplicável às verbas de 750.000$ e 100.000$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Cordoaria Nacional», artigo 94.º «Material de consumo corrente», a primeira no n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados, etc.» e a última no n.º 2) «Filele a importar, incluindo o fornecimento a navios e estações de marinha».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 30 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Da alínea *b*) para a alínea *a*) do n.º 1) do artigo 101.º, capítulo 4.º, 2.200$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:140

Tendo as Câmaras Municipais de Ancião e Alvaiázere celebrado com a Companhia Eléctrica das Beiras escrituras de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuïção de energia eléctrica na área dos respectivos concelhos;

Realizados os inquéritos administrativos, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões dadas à Companhia Eléctrica das Beiras para distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de fôrça motriz e outros usos pelas Câmaras Municipais de Ancião e Alvaiázere, na área dos respectivos concelhos, nos termos das escrituras celebradas em 17 de Abril de 1937 para o concelho de Ancião e em 24 de Março de 1937 para o concelho de Alvaiázere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 28:141

Convindo classificar a Biblioteca Pública de Ponta Delgada, conforme o preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935, e bem assim estabelecer o respectivo quadro do pessoal, em harmonia com a classificação que à mesma Biblioteca é atribuída;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Pública de Ponta Delgada, incluída no quadro das bibliotecas do Estado descritas no artigo 3.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, e reorganizada em novas bases

pelo decreto n.º 20:484, de 6 de Novembro do mesmo ano, é considerada biblioteca de 2.ª classe, conforme o preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º O quadro do pessoal da referida Biblioteca e do arquivo distrital anexo, cujos vencimentos continuam a cargo da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 20:484, de 6 de Novembro de 1931, passa a ser constituído da seguinte forma:

1 segundo bibliotecário, exercendo as funções de director;
1 terceiro bibliotecário;
1 contínuo de 1.ª classe;
1 contínuo de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Imprensa Nacional de Lisboa